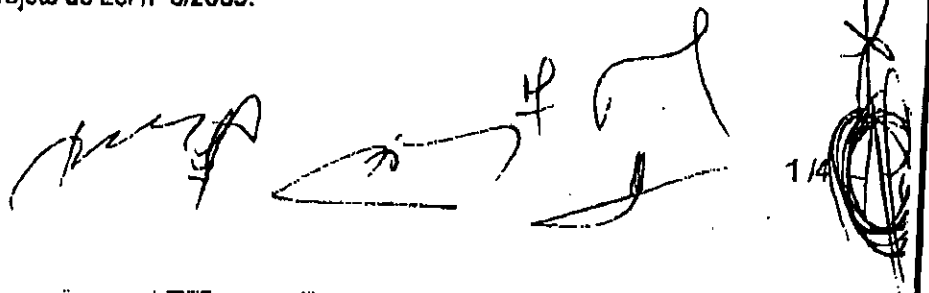


Nota nº 01/2009 - ANATEL/ANEEL/ANP/ANVISA/ ANA/ANS/ANTAQ/ANTT/ANCINE

Assunto: Projeto de Lei nº 06 / 2009 -
Sistema Brasileiro de Defesa da
Concorrência

Os dirigentes das "Agências Reguladoras Federais", imbuídos do propósito de colaborar com a implementação dos instrumentos de política pública no Estado Brasileiro, e conscientes da importância do projeto em discussão por sua proposta de reformular o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), apresentam, na condição de responsáveis pelo processo regulatório de setores estruturais do País, contribuições para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 06/2009, em tramitação no Senado federal.

2. Cabe manifestar, de pronto, o reconhecimento quanto à importância da convergência de esforços entre a missão das agências reguladoras e dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, na busca de celeridade no trâmite dos processos e previsibilidade dos atos praticados voltados para o desenvolvimento equilibrado do mercado e alicerçada no processo democrático de manifestação dos interesses de todos os setores da sociedade nas atividades reguladas pelo Estado.
3. Saliênta-se que as agências reguladoras têm o dever precípua de zelar pelo equilíbrio e desenvolvimento do mercado regulado, pela preservação da prestação do serviço, pela defesa dos direitos dos usuários e pela implementação de políticas públicas setoriais. Para o desempenho dessas importantes competências foram providas de quadro técnico especializado e de estrutura decisória colegiada, para atender à necessidade de se preservar a imparcialidade nas decisões.
4. Nesse sentido, torna-se importante a parceria de atuação entre as agências e os órgãos do SBDC, em vista do alto nível de especialização e conhecimento exigido para atuar no âmbito dos diversos setores regulados, em face do ambiente de contínua e profunda inovação e de convergência tecnológica. Neste contexto, a expertise e o domínio de grande volume de informações técnicas são componentes essenciais para as agências contribuírem para a inibição das práticas e condutas anti-concorrenciais.
5. Com esse intuito, as reflexões sobre o projeto de lei em referência resultaram na convergência de opiniões em relação a aspectos relevantes, não obstante as alterações afetarem, de forma diferenciada, os diversos setores regulados, apresentadas a seguir sob a forma de proposições, com o objetivo de aprimorar o Projeto de Lei nº 6/2009.



1/4

a) Artigo 9º - Responsabilização das agências reguladoras em relação à obrigação de prestar toda assistência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

O artigo 9º dispõe em seu parágrafo 3º sobre a obrigação de as agências reguladoras prestarem, sob pena de responsabilidade, toda assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE, incluída a elaboração de pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Este dispositivo, que em princípio tem o objetivo de possibilitar que o CADE obtenha assistência das demais entidades, confronta com os princípios da independência e da autonomia das agências, conceito esse essencial para o fortalecimento do sistema regulatório, ao submeter seus corpos diretivos e dirigentes de outra entidade. Além disso, causaria constrangimentos ao relacionamento entre os órgãos e entidades envolvidos no processo e ensejaria conflitos de competência e insegurança jurídica. Ademais, observa-se que a questão da responsabilidade está adequadamente tratada em outros diplomas legais.

Proposta: supressão do parágrafo 3º do artigo 9º.

b) Artigo 19 - Competência opinativa da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) em consultas públicas e revisões tarifárias.

O artigo 19, incisos I e II, trata da competência opinativa da SEAE sobre regulamentos em consulta pública. O inciso II refere-se ao tema de forma geral e aplica-se a todos os setores. O inciso I é específico para as agências reguladoras e destaca a competência da SEAE em relação aos pedidos de revisão de tarifas.

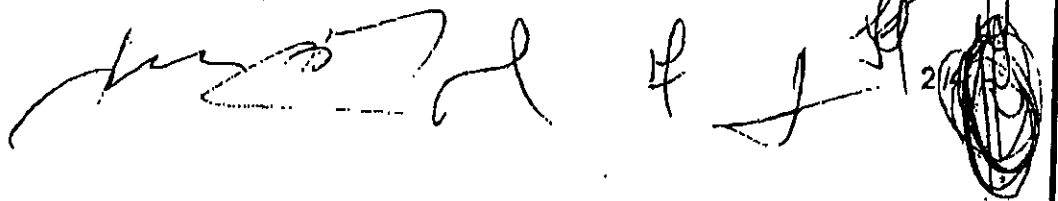
A manifestação de opinião da SEAE no momento das consultas públicas ou audiências públicas converge com as expectativas das agências reguladoras, e fortalece o processo democrático de manifestação de interesses de todos os setores da sociedade nas atividades reguladas pelo Estado.

Contudo, em relação à competência do inciso I de opinar "quando entender pertinente" sobre os pedidos de revisão de tarifas faz-se necessário que esta alteração seja analisada a luz dos impactos sobre a estabilidade regulatória e a segurança jurídica.

Necessário mencionar, nesse contexto, que a revisão dos termos constantes nos contratos de concessão, incluídas as revisões tarifárias, é presentemente de competência exclusiva das agências.

Nesse sentido, entende-se prudente promover adequações na redação do artigo, assegurando, por um lado, a contribuição opinativa da SEAE sobre minutas de atos normativos em consultas públicas, e por outro, preservando a estabilidade regulatória dos setores regulados, especialmente no que se refere aos processos de revisões tarifárias.

Proposta: supressão do inciso I, considerando que o inciso II trata do tema de forma geral, assegurando a participação opinativa da SEAE nas consultas públicas.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with dates like '2/7' and '1/3'.

c) Artigo 64 – Aprovação tácita de atos de concentração econômica

Em relação à proposta do artigo 64 do projeto, referente à aprovação tácita dos atos de concentração econômica, apesar de se perceber que a intenção da proposta seria a de possibilitar celeridade e previsibilidade no julgamento dos processos, há de se salientar que a aprovação tácita exporá a vulnerabilidade todos os setores regulados, seus modelos e políticas.

A possibilidade de que uma operação danosa à competição possa ser aprovada facilmente acarretará risco para a estabilidade dos setores regulados e fragilidade ao processo decisório das agências.

Ademais, os órgãos do Poder Executivo deverão fixar prazos factíveis e suficientes para as análises dos processos, a fim de não possibilitar que seu volume ou sua complexidade prejudquem a conclusão da instrução processual.

Adicionalmente, menciona-se que a Administração Pública tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, conforme dispõe a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Proposta: supressão do artigo 64.

d) Artigo 122- Requisição de servidores de forma irrecusável

A proposta contida no artigo 122, parágrafo 1º, fixa a impossibilidade de qualquer órgão do Poder Público Federal recusar requisição de servidores por órgão do SBDC. Se implementada, a medida poderá constituir problema para a administração das agências, pois é notório o fato de que os entes reguladores já enfrentam dificuldades graves pela falta de pessoal.

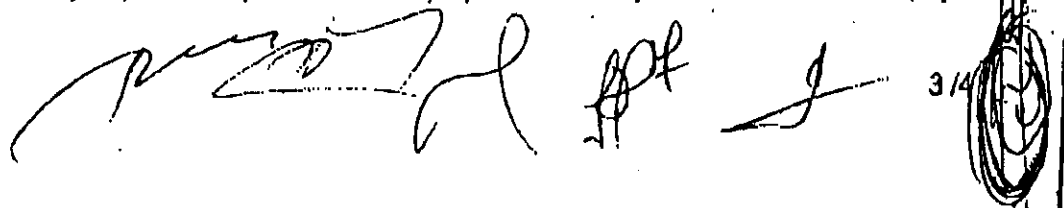
Proposta: supressão do § 1º

e) Inclusão do artigo 122-A

Considerando que o dispositivo desta lei, relacionado com as competências definidas para os órgãos do SBDC, estabelece sobreposições com as atribuições legais das agências reguladoras, propõe-se a inclusão do Art. 122-A nas Disposições Finais, para evitar comprometimento à estabilidade e à segurança regulatória.

Proposta: Inclusão do Art. 122-A: "As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à legislação específica e às respectivas leis de criação das agências reguladoras."

6. Ao concluir, e considerado o presente cenário em que a convergência tecnológica impõe diariamente novos desafios com relação à defesa da concorrência, será, também, recomendável assegurar o bem-sucedido e já consolidado modelo de cooperação institucional e de complementaridade e equilíbrio de competências, praticados entre as agências reguladoras e os órgãos do SBDC. Com tal objetivo, solicitamos atenção para os aprimoramentos propostos no Projeto de Lei nº 06/2009, que

 3/4

poderão evitar impactos – ainda não mensurados – sobre a segurança jurídica e a estabilidade na implementação das políticas públicas dos setores regulados.

7. Ressalta-se que as propostas aprovadas em reunião do Fórum dos Dirigentes das Agências Reguladoras Federais, redigidas no formato de texto para alteração do Projeto de Lei, encontram-se no formulário anexo a esta Nota.


Brasília, 29 de maio de 2009.



Ronaldo Mota Sardánberg
Presidente da ANATEL



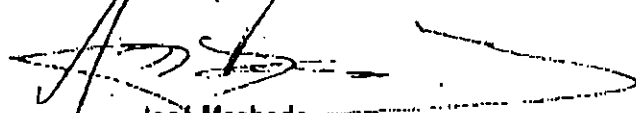
Nelson José Hübner Moreira
Diretor-Geral da ANEEL



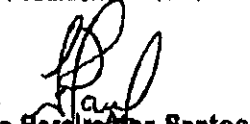
Haroldo Borges Rodrigues Lima
Diretor-Geral da ANP



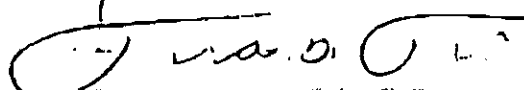
Dirceu Raposo de Mello
Diretor-Presidente da ANVISA



José Machado
Diretor-Presidente da ANA



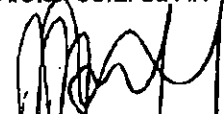
Fausto Ferreira dos Santos
Diretor-Presidente da ANS



Fernando Antonio Brito Fialho
Diretor-Geral da ANTAQ



Bernardo Figueiredo
Diretor-Geral da ANTT



Manoel Rangel Neto
Diretor-Presidente da ANCINE